



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

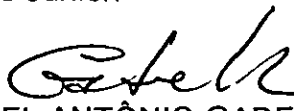
Processo nº : 10730.006317/99-63
Recurso nº : 126.341
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : GAUSS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.618

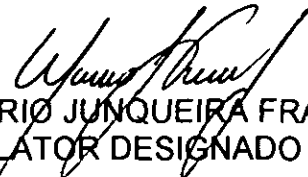
LANÇAMENTO – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA -
O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado o prazo se conta a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei. Não obstante, o fisco deve considerar, no mínimo, para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos já atingidos pela decadência, pois tais parcelas já não mais poderiam ser objeto de lançamento *ex officio*.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAUSS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para tão-somente reduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/95 as parcelas de realização mínima correspondentes aos anos-calendários de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira (Relatora), José Henrique Longo e Marcia Maria Loria Meira que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

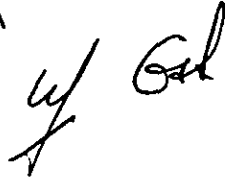

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

Processo nº : 10730.006317/99-63
Acórdão nº : 108-06.618

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº : 10730.006317/99-63
Acórdão nº : 108-06.618

Recurso nº : 126.341
Recorrente : GAUSS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1995, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa realizou lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

A diferença encontrada origina-se no fato de a autuada, em 1991, ter deixado de proceder à correção monetária do lucro inflacionário do ano de 1989 pela diferença IPC/BTNF, estabelecida na Lei nº 8.200/91, do que decorreu a apuração de lucro inflacionário inferior àquele que o fisco entendeu correto.

Em tempestiva Impugnação, o sujeito passivo alega que, mesmo refazendo a correção monetária pelo IPC, no ano de 1991, o saldo do lucro inflacionário apurado seria absorvido pelo prejuízo fiscal existente em 1993. Apresenta quadro demonstrando a evolução do lucro inflacionário acumulado desde 1991, do lucro inflacionário resultante da diferença IPC/BTNF, com a compensação do prejuízo apurado em 1993, e também do lucro inflacionário acumulado total, chegando, ao final, ao saldo acumulado igual ao constante na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, objeto da autuação.

Alega ainda que a compensação do prejuízo em 1993 é cabível pois, se o lançamento de ofício decorre de erro cometido no ano de 1991, agora apurado pelo fisco, também a pessoa jurídica pode retroagir a exercícios anteriores para o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal, procedendo ao ajuste na parte B do LALUR.



Processo nº : 10730.006317/99-63
Acórdão nº : 108-06.618

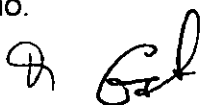
Decisão singular às fls. 66/69 julga procedente o lançamento, dizendo em sua fundamentação que o contribuinte reconhece haver deixado de proceder à correção monetária do lucro inflacionário de 1989, pleiteando, no entanto, a compensação com o saldo de prejuízo fiscal existente em 1993. Não havendo litígio em relação ao valor que originou o lançamento, a questão restringe-se a verificar se pode ser efetuada a compensação requerida, uma vez que existia saldo de prejuízo fiscal suficiente para absorver todo o lucro provocado pela correção a menor.

Conclui a d. autoridade julgadora singular que o pedido equivale à solicitação de retificação de declaração, o que só é admissível quando feita antes de iniciado o procedimento fiscal.

Ciência da Decisão em 14/03/2001. Recurso Voluntário recepcionado no dia 11 do mês seguinte, alegando preliminarmente que prescreveu o prazo para cobrança do tributo, uma vez que, embora o erro somente tenha sido detectado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, foi cometido na declaração do ano-calendário de 1992, quando deixou de proceder à correção monetária referente à diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário a realizar. No mérito, remete-se às planilhas de cálculo já anexadas, demonstrando que existia saldo suficiente de prejuízo fiscal a compensar para absorver todo o lucro inflacionário acumulado, decorrente daquela diferença IPC/BTNF.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado do depósito recursal (fls. 77).

Este o Relatório.



Processo nº : 10730.006317/99-63
Acórdão nº : 108-06.618

V O T O V E N C I D O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, no encerramento do ano-calendário de 1991 a autuada deixou de apurar a correção monetária pela diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/89. Essa correção monetária, calculada pela fiscalização conforme demonstrativo de fls. 52, foi de Cr\$ 107.337.624,00, gerando a diferença do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995, objeto do lançamento em questão, cientificado ao sujeito passivo em 01/02/2000.

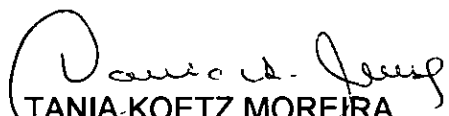
A infração detectada, por conseguinte, teria ocorrido no encerramento do ano-calendário de 1991 e, em princípio, seria detectável já na declaração de rendimentos apresentada no exercício financeiro de 1992. Excepcionalmente, no caso da correção monetária de que aqui se trata, as instruções expedidas pela autoridade administrativa, consubstanciadas no Manual IRPJ, determinaram que integrasse a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, quando se iniciou sua realização parcelada. Portanto, já naquela declaração (do ano-calendário de 1993), a autoridade fazendária tomou conhecimento da falta praticada pelo contribuinte.

Pretende agora a fiscalização que o saldo do lucro inflacionário acumulado seja superior àquele decorrente dos valores informados pelo contribuinte na declaração do ano de 1993, quando deveria ter sido incluída a correção monetária em questão, o que implica a revisão a destempo daquela declaração.

Processo nº : 10730.006317/99-63
Acórdão nº : 108-06.618

Por isso, não pode prevalecer o lançamento, pelo que voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA


Processo nº : 10730.006317/99-63
Acórdão nº : 108-06.618

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Peço vênia à Conselheira Relatora para discordar.

Entendo que o mérito deste processo envolve considerações quanto à possibilidade de lançar.

A decadência consubstanciada pelo § 4º do artigo 150 e no artigo 173, ambos do CTN, é do direito de lançar do Fisco. Assim, sem que haja possibilidade de lançar, constituindo crédito tributário ou reduzindo direito futuro de compensação de prejuízo, não se pode antever qualquer decadência do direito.

Além disso, o que se homologa é o resultado apurado pela recorrente, transformado em base, ainda que negativa, de incidência de tributo. Assim se dá com o lucro tributável ou com o prejuízo fiscal apurado.

No caso do lucro inflacionário realizado, não há como se concluir que tenha o fisco o dever de intimar o contribuinte de um ajuste ao lucro real que ele terá que fazer no futuro, como ato de prevenção da decadência. Seria uma exigência absurda, pois o contribuinte não excluiu ou deixou de adicionar indevidamente qualquer parcela, isto é, não afetou o resultado tributável em ano alcançado pela decadência.

Processo nº : 10730.006317/99-63
Acórdão nº : 108-06.618

Será que o fisco deve intimar o contribuinte, para prevenir a decadência, de uma divergência com seus controles, ainda que não haja a possibilidade de um lançamento, pois a realização só é obrigatória em período base posterior? Entendo, *data venia*, que não.

O ato do contribuinte que poderia gerar um posicionamento por parte do Fisco e o conseqüente lançamento de ofício só ocorreu em 31/12/1995, data de apuração do resultado do período.

Assim, o lançamento poderia ter sido feito até 31/12/2000. Como o contribuinte foi cientificado anteriormente a esta data, não se pode cogitar de qualquer impossibilidade de lançar.

Não obstante, existe particularidade que milita pelo recálculo da base da exigência, dada a especificidade da situação em apreço. Isto porque na recomposição do lucro inflacionário acumulado para o ano-calendário de 1995, através dos demonstrativos de fls. 08 a 10, deixou o fisco de considerar, nos períodos de apuração anteriores a 1995 (1993 e 1994) e já alcançados pela decadência, o valor correspondente à realização mínima exigida por lei para o lucro inflacionário. Nos cálculos consta a realização efetiva inferior ao mínimo exigido.

Ocorre que, computando-se somente a realização efetiva em períodos já alcançados pela decadência, o efeito é empurrar para o primeiro período não decadente um saldo maior de lucro inflacionário acumulado, base da exigência, pois não poderia mais haver lançamento para qualquer diferença de realização a menor de lucro inflacionário nos períodos anteriores.

Para que se alcance o valor efetivamente devido de lucro inflacionário acumulado em um período não decadente, é necessário que se recalcule o lucro inflacionário acumulado levando-se em conta, no mínimo, o valor de realização mínima

Processo nº : 10730.006317/99-63
Acórdão nº : 108-06.618

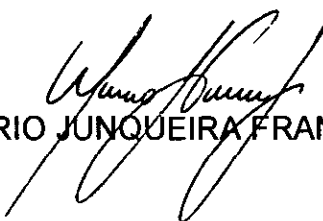
definida em lei para todos os períodos já alcançados pela decadência. No caso em apreço, para os períodos de 1993 e 1994.

Essa a lição que tomamos do Acórdão 107-06.061/01.

Ex positis, voto no sentido de dar provimento parcial, para que seja recalculado o saldo de lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995, e, conseqüentemente, a exigência de realização mínima naquele ano-calendário, levando-se em conta, nos períodos de 1993 e 1994, a realização mínima definida em lei para cada período de apuração.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

